



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de João Pessoa
38º Promotor de Justiça – Tutela do Patrimônio Público

Procedimento nº 001.2023.054234

INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA nº6/38º PJ - João Pessoa/2024

O **38º Promotor de Justiça de João Pessoa, com atribuições na Tutela do Patrimônio Público**, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 131, parágrafo único, “a”, da Constituição Estadual; 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; 25, IV, “a”, e “b” e 26, da Lei Federal nº 8.625/1993 e 37, IV, “d”, 38, 39 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; e 5º, 6º, 7º, II, e 8º, da Resolução CPJ nº 04/2013,

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento instaurado, inicialmente, para apurar Notícia de Fato originada a partir do encaminhamento, por parte da Corregedoria Geral do MPPB, de denúncia anônima relatando a possível atuação advocatícia irregular, com repercussão na seara da improbidade administrativa, por parte de um então servidor do Ministério Público da Paraíba, em associação com seu filho, ambos advogados.

CONSIDERANDO que, de acordo com a denúncia, o servidor exerceu a advocacia privada e, mais notadamente, a advocacia contra o Estado da Paraíba, ente que o remunera, em processos que envolvem cifras milionárias na defesa dos Servidores Estaduais da Educação, representados pelo SINTEP/PB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba, em que foram pagos elevados valores a título de honorários advocatícios, podendo render outra quantia no futuro, sendo a prática vedada tanto pelo Estatuto da OAB (art. 30, inciso I), como pela Resolução 27/2008 do CNMP (Art. 2º, II).

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares, a Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba foi oficiada para informar os valores pagos ao advogado investigado pela Fazenda Pública Estadual nos processos mencionados pelo noticiante, bem como em outras ações em que o Estado tenha sido condenado a pagar honorários advocatícios ao investigado, e esclarecer se houve ajuizamento de ação de ressarcimento dos valores pagos, conforme o artigo 30, I, do Estatuto da OAB. Em resposta, a PGE informou não

possuir os documentos necessários, pois o Estado está no regime especial de precatórios, repassando mensalmente recursos globais ao Poder Judiciário, sendo os pagamentos efetivos realizados pela Presidência do TJPB. Por conseguinte, foi requisitado à Gerência de Precatórios do TJPB informações sobre pagamentos ao investigado, sendo informado que não foram identificados registros de pagamentos vinculados ao precatório 0006250-37.1995.8.15.0000 em favor do investigado, embora tenham sido identificados pagamentos em favor de uma pessoa jurídica.

CONSIDERANDO que, após diligências enviadas à SINTEP/PB, foram obtidos como resposta os documentos constantes das folhas 106/164, confirmando a atuação do advogado investigado nos processos mencionados na denúncia anônima, mas não foram fornecidas as informações adicionais solicitadas no expediente.

CONSIDERANDO que resta pendente a expedição do ofício 134/38, endereçado à Procuradoria-Geral do Estado e que foi instaurado o PGA nº 001.2024.047847 em virtude de solicitação do advogado Dr. Ricardo Duarte Jr. para discutir questões relacionadas ao presente procedimento, sendo designada audiência para tal, a ser realizada nesta promotoria.

CONSIDERANDO, por fim, que tal constatação pode traduzir, em tese, irregularidades com consequências que podem fomentar ato de improbidade administrativa, independentemente das searas criminal e administrativa, afigurando-se necessários maiores esclarecimentos pelo Ministério Público de 1º grau, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio de Justiça de Direitos Difusos, órgão estatal com atribuições conferidas pela Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional, para, na fase de investigação e, portanto, em sede de inquérito civil ou procedimento administrativo, adotar todas as medidas investigativas necessárias e conclusivas à apuração de responsabilidade, bem como para propor as providências judiciais cabíveis à correção de atos administrativos viciados e punição na seara civil dos supostos agentes públicos e terceiros envolvidos.

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando a realização das seguintes **diligências**, por servidor efetivo (artigo 9º, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar as **comunicações** ao Centro de Apoio Operacional e as **publicações**, por cópia afixada e por extrato no Diário Oficial Eletrônico:

1. Aguardar em cartório a realização da audiência marcada para a data **03 de Julho de 2024** nesta Promotoria.

2. **Cumpra-se** o ofício 134/38, ainda pendente de expedição (referente ao Despacho do Mov. 42).

3. **Publique-se a presente por extrato**, na forma do art. 8º, VI, da Resolução CPJ nº 04/2013.

João Pessoa – PB, data e assinatura inseridas pelo sistema.

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho

38º Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERÁFICO em 25/06/2024